



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S): AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S): LOCMED HOSPITALAR LTDA, SECRETARIA DE SAÚDE DE HORIZONTE E PREGOEIRO(A).
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.07.2.
OBJETO: LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS PARA USO DOMICILIAR POR PACIENTES, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Horizonte referente ao julgamento dos grupos/lotos 01 e 02. Quanto ao grupo/lote 04 apenas houve intenção de recursos, todavia, não havendo apresentação dos respectivos memoriais.

A Recorrente apresentou tempestivamente a peça cabível correspondente a demanda própria de cada uma.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.1 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Compras.gov.br.



O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a empresa recorrente apresentou sua razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, tendo havido apresentação de contrarrazões por parte da Recorrida.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município designado ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a proponente **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.** insurgiu quanto à fase recursal, alegando pontos relacionados a proposta de preços cotada pela Recorrida, em especial a especificidade dos produtos ante a marca cotada e ao exigido no edital, a qual supostamente a licitante não estaria atendendo ao exigido.

Tivemos a apresentação das contrarrazões, conforme consta dos autos, a qual a Recorrida defende o atendimento de sua proposta.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteiam as Recorrentes, o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pela Pregoeira seja modificada, tornando a empresa atualmente **vencedora nos respectivos grupos questionados** como **desclassificadas**, de acordo com o atendimento de sua demanda e de acordo com a fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.



Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, os argumentos pontuados pelas Recorrentes **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** limitam-se ao atendimento dos produtos cotados na proposta de preços final da licitante vencedora nos grupos 01 e 02. Tal entendimento se deu pela verificação da discrepância da marca cotada ante ao exigido em edital.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de Referência (TR), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "*in verbis*":

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)
(Grifo nosso)



De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.
(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que a irresignação da pessoa jurídica Recorrente se refere às exigências relativas a **especificações técnicas, marcas e demais detalhamentos da proposta**, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto.

Deste modo, esta Pregoeira encaminhou via despacho (e-mail) as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da autoridade competente do procedimento.

Em **28 de maio de 2025**, recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto aos questionamentos da Recorrente, onde, apresentou a resposta a anexa ao presente, a qual embasa e fundamenta a presente, haja vista que parte do mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda, vide o presente resumo:

[...]

Senhora Pregoeira/Agente de Contatação

Ao analisar o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, bem como as contra-razões pela empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, verificamos que os argumentos apresentados nas contra-razões são consistentes e respaldados pelas normas legais aplicáveis à licitação pública. Dentre os principais pontos destacados, ressaltamos:

1. Atendimento aos Requisitos do Edital;
2. Regularidade na Habilitação:

As contra-razões evidenciam que todos os documentos necessários à habilitação foram apresentados dentro do prazo e em conformidade com os requisitos estabelecidos. Alegações contrárias baseadas em supostas irregularidades carecem de suporte fático e legal, o que reforça a legitimidade do resultado da licitação.

3. Compatibilidade com as Normas Técnicas:

No tocante aos equipamentos hospitalares, a empresa demonstrou que os produtos ofertados estão em conformidade com as normas técnicas vigentes, garantindo segurança e qualidade no atendimento às



necessidades do órgão público.

4. Ausência de Prejuízo ao Interesse Público:

É essencial ressaltar que a contestação da decisão de adjudicação, sem fundamentação adequada, comprometeria a celeridade e a eficiência do processo licitatório, prejudicando a entrega de equipamentos essenciais para o atendimento à saúde pública.

Por esses motivos, reiteramos o apoio às contra-razões apresentadas pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA, confiando na validade jurídica de suas argumentações e na legitimidade do processo licitatório. Reforçamos que o atendimento pleno aos requisitos do edital, aliado ao princípio da economicidade, assegura que o resultado alcançado reflete o melhor interesse da Administração Pública e da coletividade.

Horizonte-CE., 28 de maio de 2026

[...]

A íntegra do documento encontra-se nos autos.

Não obstante a resposta técnica apresentada, observa-se que os apontamentos da recorrente se amparam aos questionamentos técnicos quanto as marcas, objetos e especificações constantes da proposta do fornecedor, a que, frise-se, não competem a melhor análise a esta Pregoeira, sobretudo, por não ser a detentora de expertise quanto ao assunto.

Considerando o teor da decisão do setor técnico da secretaria demandante, os argumentos trazidos em sede de contrarrazões merecem ser considerados para fins de dar procedência ao julgamento anteriormente realizado, considerando, todavia, que as marcas e produtos cotadas atendem ao edital, logo, devendo a proposta da licitante anteriormente vencedora nos **itens 03, 04, 05 e 06 do grupo/lote 01 e item 07 do grupo/lote 02, seja considerada como classificada**, devendo o julgamento anterior ser mantido em todos os seus termos.

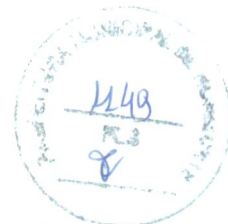
04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, atendidas as formalidades e os pressupostos processuais, conheço dos memoriais recursais da empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA** e das contrarrazões da empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA** para, no mérito:

- 1) Julgar como **IMPROCEDENTE**, os recursos administrativos interpostos, mantendo-se o resultando até então proclamado; e
- 2) Dar publicidade e encaminhamento aos autos.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 02 de junho de 2025.


Francisca Jorângela Barbosa Almeida
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Horizonte

